



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.886-000.340/88-05

MAPS 04

Sessão de 19 de setembro de 1990

ACORDÃO N.º -----

Recurso n.º 82.643

Recorrente MOVESTRELA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 202-0.049

RESOLVEM, por unanimidade, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, considerando ter ocorrido erro material na formalização do voto, em sua conclusão, sem prejuízo para a essência da decisão então adotada, RETIFICAR o Acórdão nº 202- 03. 304 , cujo voto, em seu parágrafo final passa a ter a seguinte redação:

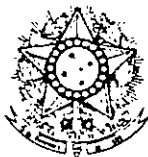
"Diante de todo o exposto, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 34.500,00, no exercício de 1987 e de Cz\$ 4.500,00 no exercício de 1988". Ausentes os Conselheiros Suplentes ADÉRITO GUEDES DA CRUZ E JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990

HELVIO ESPOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros ELIO ROTHE, HUMBERTO LACERDA ALVES(Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13. 886-000.340/88-05

Recurso n.º: 82.643
Acórdão n.º: Resolução nº 202-0.049
Recorrente: MOVESTRELA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

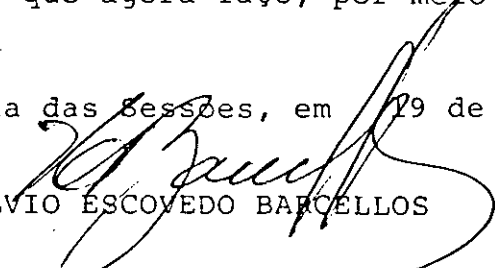
Conforme se pode inferir e inferido já foi (fls. 134/135), incorri em erro material, ao proferir meu voto, de fls. 130/133, quando, ali, dei "provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 36.424,00 no exercício de 1987 e Cz\$ 127.501,04 no exercício de 1988".

É que os valores ali insertos, compreenderam importâncias relativas à omissão de correção monetária que não integram a base de cálculo da contribuição.

Assim, por direito, o meu voto deveria ser no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 34.500,00 no exercício de 1987, e de Cz\$ 4.500,00 no exercício de 1988.

É o que agora faço, por meio de Resolução desta Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS